DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7836/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9338/2020/001
PROTOCOLO	: 2320890
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: ODINEI COSTA SOBRINHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO SINGULAR. ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO POR PERDA DO OBJETO. ADESÃO AO REFIC. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Odinei Costa Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas à época, contra a Decisão Singular DSG – G.WNB – 271/2024, proferida nos autos TC/9338/2020 (peça 22), em que se decidiu pela extinção e arquivamento do Pedido de Revisão, em face da quitação da multa pelo requerente com a adesão ao REFIC.

Os embargos foram recebidos pelo Presidente deste Tribunal, no DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13658/2024, peça 8.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer pelo conhecimento e não provimento dos embargos, diante da adesão do embargante ao REFIC com a quitação da multa, nos termos do Parecer final PAR – 4ª PRC – 15876/2024, peça 18.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10, 11, III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Além disso, foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa aos Embargos de Declaração, conforme consta no Art. 70, inciso I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se dos autos que, inicialmente, foi julgada irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao então Presidente da Câmara, Sr. Odinei Costa Sobrinho, por meio do Acórdão AC00 – 1022/2019 (peça 33), no processo originário TC/9664/2015.

Inconformado, o jurisdicionado formulou o Pedido de Revisão, autuado no TC/9338/2020 e, em seguida, quitou a multa com a adesão ao REFIC (peça 42 dos autos principais, TC/9664/2015), motivo pelo qual foi proferida a Decisão Singular DSG – G.WNB – 271/2024 (peça 22), pelo arquivamento do referido Pedido de Revisão diante da perda do objeto.

Posteriormente, o gestor opôs os presentes Embargos de Declaração, em face da Decisão Singular DSG – G.WNB – 271/2024, proferida no Pedido de Revisão, alegando haver omissão no *decisum* pela não apreciação do mérito do pedido feito no recurso, considerando que não teria quitado as multas aplicadas.

O embargante se insurge contra o arquivamento, pela perda do objeto, no Pedido de Revisão, em decorrência da quitação da multa pela adesão REFIC, salientando que o pagamento não foi referente aos presente autos, fazendo referência à inscrição em dívida ativa à época e trazendo relação de processos, CDA 21288/2021, CDA 183952/208 e CDA 184102/2018 respectivamente aos TC/2470/2015, TC/17838/2014 e TC/2890/2014.

No entanto, a quitação da multa aplicada no processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, autuado no TC/9664/2015, por meio do Acórdão AC00 – 1022/2019 (peça 33), consta da Certidão de Quitação juntada à peça 42 e também foi certificada pela Unidade de Serviço Cartorial na Certidão CER – USC – 10940/2024, peça 16 destes autos de Embargos.

Dessa forma, cabia o arquivamento dos autos, diante da comprovação da quitação da multa e, considerando que o pagamento da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento de crédito devido ao FUNTC, conforme Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Este Tribunal já decidiu questão semelhante:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –DECISÃO SINGULAR –EXTINÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR PERDA DO OBJETO – ADESÃO AO REFIS –PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE DA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL –RENUNCIA A QUALQUER TIPO DE RECURSO – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas devidas ao FUNTC -REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão, que tenham como pedido exclusivamente o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

2. Verificado que o Recurso Ordinário visando ao afastamento da declaração de irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal foi corretamente extinto sem resolução de mérito, pela perda do seu objeto em razão da adesão ao REFIS, não existindo contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, rejeitam-se os embargos declaratórios. (Acórdão - AC00 – 861/2022, Processo TC/4131/2014/001/003, Relator: Conselheiro Márcio Campos Monteiro).

Nesses termos, considerando que não restou configurada a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, rejeitam-se os embargos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos por Odinei Costa Sobrinho, inscrito no CPF n. 822.481.331-20, nos termos do art. 66, I, e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – No mérito, pela **REJEIÇÃO** dos Embargos de Declaração por não restar configurada a existência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, nos termos do art. 70 da LOTCE/MS;

III - pela **INTIMAÇÂO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator